



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10580.728732/2009-84  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-008.169 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de setembro de 2019  
**Recorrente** PJTA EDUCACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES.  
COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de auto de infração (Debcad nº 37.256.970-6 – Fundamentação Legal 38) para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº

8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

O relatório fiscal, na parte que nos interessa, assim resumiu a infração:

5.1 Foi solicitado através do Termo de Informação Fiscal - TIF 01 informação sobre a contabilização dos descontos concedidos em bolsa de estudo para empregados, uma vez que não foram encontrados lançamentos na conta específica e em resposta a empresa expôs, conforme Anexo IV – datado de 10/12/2009, que não registra em sua contabilidade os descontos que são concedidos nas mensalidades escolares dos filhos e/ou dependentes de seus empregados e que contabiliza como receitas apenas os valores que são efetivamente pagos pelos seus empregados pelo estudo de seus filhos/dependentes. Desta forma, concluímos, que ela deixa omissos em sua contabilidade valores de incidência de contribuições previdenciárias e não demonstrando de forma clara estas operações, ou seja: mensalidades, descontos e valores pagos.

5.2 Constam nas Guias de Recolhimentos de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, campo ocorrência, diversos empregados com código 05 – Múltiplos Vínculos, conforme relacionadas na Planilha de Remuneração e Cálculo de Descontos de Segurados - ANEXO V, e não foram apresentadas a esta fiscalização todas declarações de acordo com a solicitação contida no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPE, assim transcrito: “-Para os empregados que tenha o benefício de bolsa para os filhos e com informação de múltiplos vínculos, código (05), no campo ocorrência da GFIP, apresentar comprovantes de pagamentos ou declaração do empregado referente a outras empresas, conforme art. 78 da IN SRP nr. 03/2005”. Assim sendo, a empresa não apresentou documentos solicitados relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Vale destacar a mesma auditoria fiscal deu origem aos seguintes autos de infração:

AI nº 37.256.966-8 (Processo 10580.728727/2009-71) – relativo a contribuições previdenciárias cota patronal e SAT incidentes sobre remunerações pagas a título de bolsas de estudo

AI nº 37.256.967-6 (Processo 10580.728729/2009-61) - relativo a contribuições previdenciárias dos segurados que prestaram serviços à empresa incidentes sobre remunerações pagas a título de bolsas de estudo;

AI nº 37.256.968-4 (Processo 10580.728730/2009-95) - relativo a contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre remunerações pagas a título de bolsas de estudo.

AI nº 37.256.970-6 (CFL 38) (Processo 10580.728732/2009-84) pelos motivos: 1- não registrar em sua contabilidade os descontos que são concedidos nas mensalidades escolares dos filhos e/ou dependentes de seus empregados; 2 - por contabilizar como receitas apenas os valores efetivamente pagos pelos seus empregados pelo estudo de seus filhos/dependentes, desta forma, deixando omissos em sua contabilidade valores de incidência de contribuições previdenciárias, e; 3 - não apresentar declaração relativa a outros vínculos para os empregados que recebem bolsa de estudo e que constam na GFIP com ocorrência 05 – Múltiplos Vínculos.

AI nº 37.256.969-2 (CFL 30) (Processo nº 10580.728731/2009-30): por ter deixado de incluir nas folhas de pagamento remunerações pagas a título de bolsa de estudo;

AI nº 37.256.971-4 (CFL 59) (Processo nº 10580.728734/2009-73): por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos empregadas relativas às bolsas de estudo.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, considerando o resultado do julgamento proferido no processo nº 10580.728731/2009-71 que concluiu pela manutenção da obrigação principal, negou provimento ao Recurso Voluntário para considerar devida a multa aplicada. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. BOLSA DE ESTUDO DE DEPENDENTE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO – Não incidem contribuições previdenciárias nas verbas pagas à título de bolsas de estudo, somente quando estas são destinadas aos empregados e dirigentes, não sendo extensivo tal benefícios aos dependentes destes.

Recurso Voluntário Negado

Intimado do acórdão e, posteriormente, do despacho que não conheceu dos Embargos de Declarações opostos, o Contribuinte apresentou recurso especial. Citando com paradigmas os acórdãos 2402-003.897 e 2403-002.505, defende o Recorrente que o legislador ordinário, quando editou a norma isentiva, visou atender o direito social à educação, e por isso, sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos empregados também não incidiriam contribuições previdenciárias. Destaca que referidos valores não representam ganho econômico aos empregados e também não cumprem o requisito da habitualidade exigido pela norma.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção do acórdão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### **Do Conhecimento:**

Antes de apreciar o mérito do recurso, julgo pertinente tecer comentários acerca do seu conhecimento.

Conforme consta do relatório, no presente caso, temos lançamento para exigência da multa prevista nos artigos 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91. Referida penalidade é exigida em razão da empresa autuada ter deixado de registrar em sua contabilidade os descontos que são

concedidos nas mensalidades escolares dos filhos e/ou dependentes de seus empregados e ainda ter deixado de apresentar declarações que comprovassem os múltiplos vínculos dos segurados.

Em sede de recurso especial defende o Contribuinte ser indevida a multa aplicada, afinal não incide contribuições previdenciárias sobre referidas bolsas haja vista a inexistência de ganho econômico para os empregados e ainda pela ausência da caracterização do critério da habitualidade.

Embora em um primeiro momento seja possível vislumbrar uma divergência entre os acórdãos recorrido e aqueles citados pelo Contribuinte, situação que levaria ao conhecimento do recurso, ao analisar mais detidamente o argumento do Colegiado recorrido entendo que as decisões eleitas como paradigmas não trazem entendimentos divergentes acerca da multa aplicada.

Segundo consta do acórdão recorrido o principal argumento para manutenção da multa foi o fato do Colegiado tem concluído pela manutenção da obrigação principal, obrigação essa julgada na mesma sessão do dia 21.06.2012 e referente ao processo nº 10580.728727/2009-71. Pela relevância, transcreve-se parte do acórdão recorrido:

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A presente autuação teve como motivação a entrega de folhas de pagamento sem constar à remuneração indireta concedida na forma de bolsas de estudo (ajuda escolar) a filhos de empregados.

Em seu recurso a empresa insurge-se contra a autuação alegando a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos com bolsas de estudos fornecidas aos dependentes dos empregados.

Tal tese foi objeto de análise no levantamento da obrigação principal nos autos do processo 10580.728727/2009-71, julgado nesta assentada onde fora mantido o levantamento nos seguintes termos:

(...)

E, após transcrever parte do voto proferido no processo nº 10580.728727/2009-71, concluiu o ilustre Relator:

Logo, como a obrigação principal foi mantida, resta como procedente a autuação em apreço, em face do contido no art. 32, I da Lei 8.212/91 que assim dispõe:

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I – preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo órgão competente da Seguridade Social;

Ante ao exposto voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Observamos, portanto, que a razão de decidir do acórdão recorrido, embora faça menção acerca da interpretação da abrangência do art. 28, §9º, alínea ‘t’ da Lei nº 8.212/91, tem

como fundamento a premissa de que uma vez mantido o lançamento da obrigação principal também deve ser mantido o lançamento da obrigação acessória correlata.

A discussão sobre a tese da incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as valores correspondes às bolsas de estudos ofertadas pela empresa é discussão afeta apenas aos processos onde se exige a obrigação principal.

Neste cenário, entendo que o paradigma apto a comprovar a divergência no presente caso seria acórdão onde se concluísse pelo cancelamento da obrigação acessória independentemente do resultado da obrigação principal, fato não ocorrido nos dois acórdãos trazidos como paradigmas – esses não tratam de obrigações acessórias, tendo a discussão se limitado a enfrentar a tese relativa a exigência da obrigação principal.

Considerando que não há como afirmar que os colegiados paradigmáticos ao analisarem uma mesma situação fática – exigência de multa por descumprimento de dever instrumental haja vista manutenção da respectiva obrigação principal – poderiam concluir pela improcedência do lançamento da obrigação acessória, entendo que não foram cumpridos os requisitos formais exigidos pelo RICARF.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri